



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001206/2007-10
Recurso nº 163.369 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.352 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria IRPJ/EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente CLOVIS MURATELLI - ME
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. Tendo a decisão de primeira instância rebatido a todas as questões suscitadas na impugnação, ainda que de forma sucinta, não há que falar em nulidade.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. Dada a não apresentação dos livros e documentos necessários a apuração do lucro real e demonstrada a impossibilidade de reconstituição da escrita por parte do contribuinte, é cabível o arbitramento do lucro nos termos da legislação pertinente.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. A utilização da taxa selic para o cálculo dos juros decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo discutir.

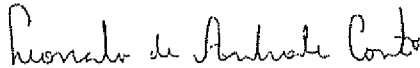
MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo a autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício nos moldes da legislação que a instituiu.

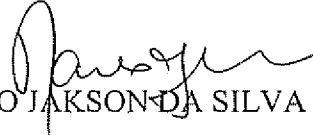
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO/CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL/COFINS. Em se tratando de lançamentos decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos dos que serviram de base para o lançamento do IRPJ, "*mutatis mutantis*", devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos ao PIS, à CSLL e à COFINS, em razão da relação causa e efeito existente entre eles.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS - Relator

EDITADO EM:

20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Fábio Soares de Melo, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido, a saber:

“DA AUTUAÇÃO

O procedimento de fiscalização decorreu de cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão ((fls. 161, 169 e 175), tendo como sujeitos, respectivamente, o Hotel Galo Vermelho, a sociedade Maria Crestina Moratelli — ME e a residência de Clóvis Muratelli.

Relata a Fiscalização, em síntese, que, no decurso da ação fiscal (descrita às fls. 99-147) foi constatado que:

a) nos anos-calendário de 2002 a 2005, a autuada buscou dividir, formal e artificialmente, o seu estabelecimento, denominado Hotel Galo Vermelho, da seguinte forma: a ala antiga continuou na razão social Clóvis Muratelli, CNPJ, 93.520.138/0001-00 e, para a ala nova, foi constituída a sociedade Maria Crestina Moratelli, CNPJ 00.511.239/W101-26;

b) no decorrer da Fiscalização constatou-se, por meio de circularização, que, nos anos 2001 e 2002, a contribuinte deixou de escriturar em seu Livros Caixa, reiteradamente, sua movimentação financeira. Em decorrência destes fatos, foi excluída da sistemática do SIMPLES a teor do art. 14, V. da Lei nº 9317/96;

c) como a contabilidade da autuada apresentava vícios, consistentes em lançamentos agrupados, sem livros auxiliares, falta de contabilização de gastos com a ampliação do hotel, falta de contabilização de despesas e custos rotineiros do hotel, etc, o seu lucro foi arbitrado nos anos de 2002 a 2005;

d) a omissão de receitas foi constatada ante d.1) aos relatórios de ocupação, que indicavam uma lotação no hotel gerando um faturamento muito superior ao declarado e d.2) aos elevados gastos com obras e d.3) aos lucros distribuídos, muito próximos ao faturamento declarado.

Para quantificar as receitas omitidas a Fiscalização utilizou-se dos seguintes critérios:

a) período de 01/2002 a 04/2003 - o valor das notas fiscais emitidas pela contribuinte;

b) período de 05/2003 a 06/2005 - valor de diárias mensais, obtido pela multiplicação da ocupação do hotel (constante no sistema de controle denominado "Desbravador"), diminuída de 6,5%, a título de gratuidade;

c) 07/2005 - faturamento constante da agenda apreendida;

d) período de 08/2005 a 12/2005 - valor das notas fiscais emitidas pela contribuinte.

A Fiscalização entendeu que a omissão das receitas mediante a falta de emissão de notas fiscais, a ausência de diversas despesas do hotel, constituição de pessoa jurídica fictícia e a utilização de conta corrente de pessoa física à margem de escrituração, caracterizam ação dolosa que intenta impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, acarretando, ainda, a redução ou evitando o pagamento do tributo.

Como decorrência desse trabalho, em 25/04/07 foram formalizados autos de infração referentes ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica (fls. 14-37), contribuição social sobre o lucro líquido (fl. 38-60), contribuição para o PIS (fl. 61-80) e contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) (fl. 81-97), no valor de total R\$ 1.421.504,84.

Foi dada ciência dos autos de infração em 02/05/2007 (fl 6770).

DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou, em 30/05/2007, impugnação conjunta aos autos de infração (fls. 6772-6856), alegando, em síntese:

Preliminarmente, a nulidade do auto de infração ante a:

a) omissão na descrição da matéria tributável;

b) ilicitude das provas e de vícios formais em face da:

b.1) inviolabilidade do sigilo bancário, uma vez que a Lei Complementar 105/2001 - que permite às autoridades e os agentes fiscais tributários examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso -, é flagrantemente inconstitucional. Não houve autorização judicial da quebra do sigilo bancário do Sr. Clóvis Muratelli e da sociedade Clóvis Muratelli;

b.2) apreensão de documentos e início dos procedimentos sem o respectivo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF);

b.3) apreensão e utilização de documentos do Sr. Clóvis Muratelli sem emissão de MPF;

b.4) solicitação documentos após emissão de "termo de encerramento" constante de "termo de intimação fiscal;

MPF;

b.5) existência de termo de intimação fiscal antes da emissão e ciência do

b.6) ausência de notificação em tempo hábil da prorrogação do MPF;

b.7) ausência de notificação em tempo hábil da mudança dos tributos constantes em MPF;

c) violação ao princípio da ampla defesa, face a:

c.1) concessão de prazo insuficiente para pesquisa e resposta aos termos de intimação fiscal;

c.2) existência de ameaças, imposições de métodos e interpretações antes da análise dos fatos e conclusão do processo administrativo fiscal;

d) análise parcial, incompleta e infundada dos documentos e situação da contribuinte, evidenciada por:

d.1) indevida caracterização de unicidade de estabelecimentos;

d.2) indevida exclusão do Simples da contribuinte Clóvis Muratelli;

d.3) indevida desqualificação da contabilidade da contribuinte e do arbitramento dos lucros;

d.4) do indevido arbitramento dos lucros;

d.5) da suposta omissão de receitas;

d.6) da imposição absurda de valor de diária média mensal.

e) ausência de observância do princípio de razoabilidade e proporcionalidade,

e

f) indevida qualificação da multa de ofício.

No mérito, alega:

g) a inexigibilidade da taxa SELIC, por inconstitucional;

h) a inexigibilidade da multa em decorrência de seu caráter confiscatório, vedado pelo art. 150, IV da Constituição Federal;

i) a inobservância das instruções da Portaria SRF nº 6.087;

j) a inobservância da Lei 9.784/99, art. 30, que determina serem inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícitos, e 2º., que elenca os princípios a serem observados pela Administração Pública;

l) a inobservância da Constituição Federal, art. 145, § 1º., 5º., 34 e 180;

Requer seja julgado improcedente o auto de infração.”

É o relatório. Passo a decidir.


4

Voto

Conselheiro PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento. Transcrevo a seguir a ementa do acórdão recorrido:

"Assunto:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

NULIDADE DO PROCEDIMENTO. AMPLA DEFESA.

- 1. Intimação regularmente realizada à contribuinte, dando publicidade ao procedimento de fiscalização.*
- 2. Sendo concedida à contribuinte plena oportunidade de defesa, nos moldes dispostos no Decreto 70 235, de 1972, não há falar em preterição do direito de defesa.*
- 3. Ademais, os artigos 5º, 34 e 180 da Constituição Federal, citados pela contendora, não possuem a redação transcrita, pelo que deve ser desconsiderada a sua objeção.*

SIMPLES EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

- 1. Provadas a omissão de receitas por quatro anos seguidos e, por circularização entre os fornecedores, a existência de diversas despesas que deixaram de ser escrituradas, restam caracterizados os requisitos para a exclusão do SIMPLES.*
- 2. Reforça a exclusão a constituição formal de dois empresários individuais quando de fato existe apenas um.*

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Dada a não-apresentação dos livros e documentos necessários à apuração do lucro real trimestral e demonstrada a impossibilidade da reconstituição da escrita por parte da contribuinte, é cabível o arbitramento do lucro, que se dará mediante aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/99, acrescidos de vinte por cento.

SIMULAÇÃO. CARACTERÍSTICAS. MEIOS DE PROVA.

- 1. A simulação se caracteriza pela divergência entre a exteriorização e a volição, isto é, pela prática formal de determinados atos, enquanto subjetivamente os que se perfazem são outros.*

18

2. Portanto, para fins de caracterizar, ou não, simulação, é irrelevante terem as partes manifestado publicamente vontade de formalizar determinados atos, por natureza lícitos, pois tal fato em nada influi sobre a simulação, que é a divergência entre exteriorização e vontade.

3. Para não se configurar simulação, é necessário que as partes queiram efetivamente praticar esses atos, não apenas no aspecto formal, mas também em sua materialidade.

4. Por se tratar da simulação de divergência entre realidade e subjetividade, é difícil, quando não impossível, comprová-la diretamente, pelo que se admite que seja provada por todos os meios admitidos em Direito, inclusive indícios e presunções.

5. Os principais indícios admitidos como prova da simulação são (a) a existência de motivo sério, (b) a falta de execução material da vontade exteriorizada, (c) a discrepância entre esses atos e a conduta das partes e (d) a divergência entre a natureza e a quantidade dos bens e direitos e o preço pelo qual são negociados.

SELIC INCIDÊNCIA DETERMINADA LEGALMENTE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

MULTA NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

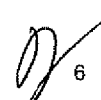
Não é atribuição assiste da autoridade fiscal, nem do julgador, determinar percentual de multa diferente do definido em lei. A atividade fiscal é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo possível deixar de aplicá-la.

Lançamento procedente."

Em preliminar alega a interessada a nulidade da Decisão de Primeira Instância por (I) invocar em sua decisão a "teoria da simulação" como fundamento jurídico; (II) da mesma forma, alega inovação com relação a citação "...a irregular organização dos dois empresários, individuais que realizam a mesma atividade dividindo o faturamento, com vistas ao enquadramento no Simples", citação ausente no auto de infração; (III) Ausência de Apreciação dos Fundamentos e Provas Apresentadas na Impugnação".

Requer a nulidade da decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos para que nova decisão seja proferida, analisando cada um dos fundamentos e provas apresentadas na impugnação. Entretanto, acaso considerada válida a decisão proferida em primeira instância considerar as arguições de nulidade da ação fiscal suscitadas, quais sejam:

a) omissão na descrição da matéria tributável; b) ilicitude das provas e de vícios formais em face da: b.1) inviolabilidade do sigilo bancário; b.2) apreensão de documentos e início dos procedimentos sem o respectivo Mandado de Procedimento Fiscal, b.3) apreensão e utilização de documentos do Sr. Clóvis Muratelli sem emissão de MPF; b.4) solicitação documentos após emissão de "termo de encerramento" constante de "termo de



intimação fiscal"; b.5) existência de termo de intimação fiscal antes da emissão e ciência do MPF; b.6) ausência de notificação em tempo hábil da prorrogação do MPF; b.7) ausência de notificação em tempo hábil da mudança dos tributos constantes em MPF; c) violação ao princípio da ampla defesa, face a: c.1) concessão de prazo insuficiente para pesquisa e resposta aos termos de intimação fiscal, c.2) existência de ameaças, imposições de métodos e interpretações antes da análise dos fatos e conclusão do processo administrativo fiscal; d) análise parcial, incompleta e infundada dos documentos e situação da contribuinte, evidenciada por: d.1) indevida caracterização de unicidade de estabelecimentos; d.2) indevida exclusão do Simples da contribuinte Clóvis Muratelli; d.3) indevida desqualificação da contabilidade da contribuinte e do arbitramento dos lucros; d.4) do indevido arbitramento dos lucros; d.5) da suposta omissão de receitas; d.6) da imposição absurda de valor de diária média mensal; e) ausência de observância do princípio de razoabilidade e proporcionalidade, e f) indevida qualificação da multa de ofício.

De início, ressalto, que compulsando detidamente os autos do presente processo, não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de nulidade do Processo Administrativo Fiscal determinados no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, a saber:

“Art. 59. São nulos:

I— os atos e termos lavrados por pessoa incompetentes:

II— os despachos e decisões proferidos *por* autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Não estão apontadas quaisquer atos ou termos lavrados por pessoa incompetente nem algum despacho ou decisão proferidos por autoridade incompetente.

Primeiro não vejo como aceitar o apontado vício de nulidade dada a qualificação, pela recorrente, que a decisão de primeira instância foi “genérica recheada de legislação equivocada e divorciada dos fundamentos e provas apresentadas na impugnação” vê-se dos autos que o relator conduziu seu voto analisando todas as questões em litígio.

Com relação a arguição preliminar chamada de “Teoria da Simulação” por mudança de critério jurídico na decisão de primeira instância e, também, “irregular organização dos dois empresários, individuais, que realizam a mesma atividade dividindo o faturamento, com vistas ao enquadramento no SIMPLES”, citada na decisão e ao seu ver “são fundamentos diferentes da autuação”, neste ponto, não lhe assiste razão pois em extensivo relato a fiscalização demonstra fortes razões para a desconsideração jurídica da empresária individual denominada de Maria Crestina Moratelli, e é certo que as expressões combalidas insere-se no contexto das argumentações do julgador. Ressalto, também, conforme já abordado no acórdão recorrido, a irregular organização dos dois empresários individuais, que realizam a mesma atividade dividindo o faturamento, com vistas ao enquadramento no SIMPLES. A análise dos autos, como já visto no relatório fiscal e acórdão, demonstra claramente a existência de tão somente um empresário individual – Clóvis Muratelli ME. Da mesma forma ficou demasiadamente comprovada a reiterada falta de escrituração de movimentação financeira, em descumprimento ao disposto no artigo 7º. parágrafo 1º., “a” da Lei 9.317/1996.

Infundada a acusação da não apreciação dos fundamentos e provas, mesmo porque constata-se no voto recorrido o cuidado do relator em combater item por item da impugnação num total de 33 (trinta e três) páginas.

Também não lhe assiste razão, com relação a exigüidade dos prazos concedidos, porquanto a recorrente mesmo re-intimada não disponibilizou as informações solicitadas, em conformidade com as rotinas dos procedimentos fiscais. Não existiu no decorrer da ação fiscal “imposições de métodos para as respostas”e, não vislumbramos quaisquer ocorrências de ameaças.

Quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), cabe citar que se trata de mero instrumento de controle administrativo, ou seja, não é o MPF que confere competência ao auditor para fiscalizar, e se for o caso, lavrar o auto de infração devido, conforme encontra-se asseverado em extensa explanação no voto do acórdão guerreado.

Com relação a “Omissão na Descrição da Matéria Tributável” no qual é alegado que a “simples menção aos dispositivos legais aplicados não permitem que se vislumbre a efetiva incidência da norma abstrata ao caso concreto, prejudicando a ampla defesa”, convém ressaltar que o relatório fiscal possui 48 (quarenta e oito) folhas descrevendo toda a ação fiscal, passo a passo, bem como as infrações e os valores lançados.

Estranhamente alega a recorrente que as provas produzidas em decorrência da quebra de sigilo bancário são ilícitas uma vez que é inconstitucional a Lei Complementar 105/2001. Ocorre que não houve quebra do sigilo bancário no procedimento fiscal. Intimada a apresentar os extratos e slips da conta corrente 10228-8 do Banco do Brasil (fls. 916-917), a contribuinte negou-se a cumprir a intimação sob a alegação de que “essa conta é de uso pessoal do Sr. Clovis não vinculada às atividades da empresa”. A fiscalização limitou-se a examinar os elementos da conta corrente que foram apreendidos em decorrência dos Mandados de Busca e Apreensão determinados pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Roberto Schaan Ferreira (fls. 160, 161 e 169).

Com relação ao item “Da indevida desqualificação da Contabilidade e do arbitramento dos Lucros” A interessada alega que no ano de 2002 promoveu escrituração no Livro Caixa e, nos anos de 2003 a 2005, nos Livros Diário e Razão, neste caso também não lhe assiste razão, como visto pela fiscalização, no Livro Caixa de 2002 não foram escriturados grande parte de seus gastos e despesas, mas mesmo que a situação fosse inversa, seria insuficiente para a apuração do Lucro Real, que demanda, ao menos, os Livros Diários e Razão.

De 2003 a 2005 a contribuinte deixou de escriturar inúmeros pagamentos, que não foram identificados na contabilidade, mesmo tendo havido intimação específica para tanto (fl, 288, item II). Não há, por exemplo, um único lançamento referente a custos com lavanderia.

Como acertadamente frisou a Fiscalização, os fatos de 1) a grande maioria dos serviços prestados pela Thyssenkrupp Elevadores S.A. referirem-se a manutenção dos elevadores do Hotel Galo Vermelho e 2) terem sido escriturados partes destes gastos afastam a tese de que estes não deveriam ser contabilizados por terem sido suportados pelo Sr. Clóvis Muratelli, pessoa física.

A escrituração contábil da interessada demonstra-se frágil, também, pelo uso contumaz da conta-corrente do Sr. Clóvis Muratelli, pessoa física, que mantinha junto ao Banco do Brasil (n 10228-8, agência 0698-x), para movimentação e recebimento de valores da Clóvis Muratelli ME, CNPJ. 93.520.138/0001-00 (fls. 1612, 1613, 1760 a 1863), e que ficaram à margem de escrituração. Da mesma forma também no Livro Razão de Maria Cretina Moretelli ME não constam lançamentos de despesas ou custos com manutenção, energia, lavanderia e comunicações no período de 02/2005 a 07/2005 e os valores lançados a título de



material de expediente, de consumo, de produtos de limpeza e bebidas e de alimentos são insignificantes.

Enfim, conforme afirmado no relatório, os autos estão recheados de provas a indicar a omissão de receitas, e a contribuinte não lhes refuta. Alega, outrossim, "causalidades" e "erro". Sim, por certo há erro e este tem uma causa - a omissão das receitas, amplamente provada. Veja-se que não é um dado isolado que atesta a omissão (por exemplo, a construção da moradia do Sr. Clóvis Muratelli, pessoa física), mas o conjunto probatório.

No mérito persegue a tese “Da Inexigibilidade da Taxa Selic” e, “da multa por seu nítido caráter confiscatório”, e finaliza arguindo a “Inobservância da Lei 9.784/99 e da Constituição Federal”.

Com relação a inconstitucionalidade da taxa selic cumpre ressaltar que a matéria encontra-se sumulada no âmbito deste e. Conselho, a saber:

Súmula 1º. CC n 4: A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto a alegação do caráter confiscatório das multas de ofício, afrontando a CF e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade enfatize-se que:

As multas de ofício em questão são previstas pelo art. 44, I e II, da Lei n. 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts 71, 72 e 73 da Lei n 4_502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Uma vez verificada a subsunção dos fatos às hipóteses previstas na legislação, não é possível ao Fisco deixar de aplicá-las.

No tocante aos aspectos de inconstitucionalidade levantados pela impugnante a utilização da multa e do tributo com o efeito de confisco e a violação de princípios da razoabilidade e da proporcionalidade tratam-se de garantias constitucionais dirigidos ao legislador infra-constitucional e não ao executivo, mero aplicador da lei. Por pertinente transcrevo a Súmula CARF 02 – Inconstitucionalidade – Incompetência:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por oportuno, cabe esclarecer que, por força dos princípios da legalidade e da independência e harmonia dos poderes da República, foge à competência da autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento pátrio, por se tratar de prerrogativa reservada ao Poder Judiciário (artigos 97 e 102 da Constituição Federal).

A norma jurídica, regularmente editada, goza da presunção de legitimidade e constitucionalidade, cabendo a autoridade administrativa tão-somente zelar pelo seu fiel cumprimento, até que seja excluída do mundo jurídico por uma outra norma superveniente ou por resolução do Senado Federal, a partir de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF) declarando sua inconstitucionalidade.

Quanto aos autos de infração relativos ao PIS, COFINS e CSLL, uma vez que os argumentos da defesa foram os mesmos e decorrentes de infrações detectadas na apuração do IRPJ, com base nos mesmos pressupostos fáticos, aplica-se "mutatis mutandis" o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ.

Ante todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.


PAULO JACKSON DA SILVA LUCAS - Relator